Proposição: **MSGPC - Mensagem do Executivo (Projeto de Lei Complementar)**
Número: **004540/2022**
Processo: **9700-00 2022**

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº: 216/2022.

PROCESSO Nº: 9.700/2022.

MENSAGEM Nº: 4540/2022.

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 008, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências".

AUTORIA: EXECUTIVO.

I. RELATÓRIO

Vem-nos para análise, o projeto de lei inserto na Mensagem nº 4540/2022, de autoria do Executivo, que: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n° 008, de 16 de janeiro de 2014, e dá outras providências".

É breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P238505

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de lei em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe ao Prefeito, privativamente, dispor sobre sua organização interna, conforme assevera o art. 36, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 36. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(…)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

E para culminar de vez sobre a iniciativa privativa na proposição, trazemos o seguinte julgado Tribunal de Justiça de Minas Gerais, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.0000.21.205067-8/000 - LEI MUNICIPAL Nº 983, de 30-8-2021 - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P238505

PODERES - VIOLAÇÃO. A ação direta de inconstitucionalidade desafia procedência, por violação do princípio da separação e independência dos poderes, quando a lei municipal impugnada originária do Poder Legislativo trata de questão própria do regime jurídico dos servidores públicos, matéria de competência do Chefe do Poder Executivo.Relator(a): Des.(a) Saldanha da Fonseca. Data de Julgamento: 27/10/2022.

Com efeito, consta anexo na Mensagem a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para acobertar as despesas decorrentes da pretensa lei, não comprometendo as metas fiscais do Município.

Entretanto, no que tange à repercussão da matéria em relação às finanças municipais, e por se tratar de assunto relacionado com receita municipal e planejamento orçamentário-financeiro, no qual envolve conhecimentos específicos sobre contabilidade pública e gestão fiscal, os dados constantes na Mensagem não nos permite averiguar se o Executivo atendeu às legislações afins, na medida em que este setor não dispõe de conhecimentos técnicos específicos para proceder à avaliação dos reflexos financeiros decorrentes do vertente projeto de lei.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais e jurisprudencial apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

Palácio Barbosa Lima, 13 de dezembro de 2022.

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P238505

DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº:_____
Matrícula:_____
Rubrica:_____

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 13/12/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

Assinado Digitalmente

Documento assinado digitalmente
A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P238505